

RESOLUÇÃO SEMAC n. 002, de 04 de fevereiro de 2013

Dá nova redação ao artigo 1º da Resolução SEMAC n. 24, de 06 de outubro de 2011 que estabelece o período de defeso, destinado à proteção da reprodução da ictiofauna em águas continentais de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual, e, Considerando a competência Constitucional de legislar sobre pesca e outras matérias relativas à preservação e à proteção do meio ambiente e a competência legal de ordenar a pesca nas águas continentais de sua respectiva jurisdição conforme contido no art. 3º, § 2º da Lei Federal n. 11.959, de 29 de junho de 2009;

Considerando a previsão legal do estabelecimento de períodos de defeso destinado à proteção dos fenômenos migratórios comumente ligados ao período reprodutivo das espécies de água doce, e atendendo aos levantamentos realizados a cargo da Gerência de Recursos Pesqueiros e Fauna do IMASUL,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução SEMAC n. 24, de 06 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a pesca nos rios de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul, anualmente, no período de 05 de novembro a 28 de fevereiro, a fim de permitir a reprodução natural dos peixes.

§ 1º A proibição de que trata esta Resolução recai sobre as bacias hidrográficas dos Rios Paraguai e Paraná, incluindo os lagos e lagoas, os alagados, os canais e os banhados marginais aos cursos d’água.

§ 2º A captura, por pescador profissional e com finalidade comercial, de exemplares das espécies utilizadas como iscas vivas, indicadas no § 1º do art. 2º da Resolução SEMAC n. 03, de 28 de fevereiro de 2011, poderá iniciar-se a partir de 20 de fevereiro de cada ano.

Art. 2º O art. 2º da Resolução SEMAC n. 24, de 06 de outubro de 2011 passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

II -

III -

*IV – No mês de fevereiro, somente na calha do Rio Paraguai, será permitida a pesca amadora quando executada exclusivamente no sistema de **pesque e solte.***”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, “ad referendum” do CONPESCA – Conselho Estadual de Pesca, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande – MS, 04 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Negreiros Said Menezes
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia